



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-03.2020.6.17.0020 - Lagoa do Carro - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RECORRENTE: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, CRISTIANE MARCIA DAS CHAGAS

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE0028018, JOAO GALAMBA PINHEIRO - PE0031153, BRUNO FELIX CAVALCANTI - PE0028064, BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA - PE0039154, MARLON ALVES DOS ANJOS - PE0050506, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE0028712  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARLON ALVES DOS ANJOS - PE0050506, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE0028712

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO LAGOA DO CARRO - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - PE0041215

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CARREATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS SANITÁRIAS. COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA. ART. 5º, DA RESOLUÇÃO TRE/PE N.º 372/2020. PROVAS QUE EVIDENCIAM O DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TRE/PE, BEM COMO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO NA REDUÇÃO DA PENALIDADE FIXADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETATÓRIO DO AGRAVO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, interposto pelas então agravantes – candidatas ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeita no Município de Lagoa do Carro, respectivamente -, mantendo inalterada a sentença que as condenou ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Narra a inicial que as representadas/agravantes, no dia 09/10/2020, promoveram carreata pelas ruas do município de Lagoa do Carro/PE, sendo esta campanha presencial um ato de descumprimento à decisão liminar proferida em bojo de Representação, vez que não se seguiu as diretrizes ali fixadas e, ato contínuo, gerou-se alta aglomeração de pessoas, em desalinho às regras sanitárias voltadas ao combate da pandemia do Covid-19.

3. Partindo da premissa de que aos Juízes Eleitorais, compete realizar as diligências que julgar necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral, bem



como que o seu poder de polícia está centrado nas providências relativas à cessação de práticas ilegais, resta cristalina a legitimidade da imposição da multa ora questionada pelo magistrado eleitoral. Consulta TRE/PE 0600529-89.2020.6.17.0000.

4. A Resolução TRE/PE n.º 372/2020 – que proibiu, para as Eleições 2020, atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração - não apenas reafirmou o poder, seja de cautela, seja de polícia, mas previu, expressa e literalmente, em seu art. 5º, a possibilidade de imposição de sanção pecuniária, por parte dos magistrados eleitorais, aos descumpridores de suas balizas.

5. Provas dos autos que bem evidenciam que a carreata em questão desbordou dos lindes impostos, gerando quantitativo expressivo de aglomeração de pessoas, muitas sem máscaras de proteção, em desrespeito não só à Resolução TRE/PE n.º 372/2020, mas também à determinação judicial, proferida no âmbito de Representação.

6. Diante, de um lado, da comprovação do descumprimento por parte das agravantes, e de outro, da gravidade da prática dos autos, é descabido falar em valor excessivo da multa posta, razão pela qual não há o que se cogitar de sua diminuição.

7. Agravo a que se nega provimento, confirmando-se a decisão monocrática proferida, a qual, por sua vez, manteve inalterada a sentença que condenou as ora agravantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

8. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, e conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE, impõe-se a fixação de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e, considerando-se a natureza manifestamente de improcedência e protelatória do citado Recurso, aplicar multa de 1 (um) salário mínimo prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, e também de acordo com o Enunciado de Súmula nº 20 deste TRE/PE, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/07/2021

Relator FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

*Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves*

**Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n.º 0600479-03.2020.6.17.0020**

Procedência: 020ª Zona Eleitoral (Município: Carpina/PE; Termo(s): Lagoa do Carro/PE) **Agravante(s):**

**Judite Maria Botafogo Santana da Silva**

**Cristiane Márcia das Chagas**

Advogado(s) da(s) Agravante(s): Marlon Alves dos Anjos (OAB/PE 50.506) e outros

**Agravado: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão - Lagoa do Carro/PE**

Advogado(s) do(s) Agravado(s): José Luiz da Silva Neto (OAB/PE 41.215)

Relator: Des. Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno (ID 25841461), interposto por JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA e CRISTIANE MÁRCIA DAS CHAGAS, em face de decisão prolatada por este Relator (ID 25718611), que, com base no disposto no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno deste TRE/PE, negou seguimento ao Recurso Eleitoral (ID 20954411) manifestamente improcedente, interposto pelas então Agravantes, mantendo inalterada a sentença que as condenou ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude do descumprimento de tutela inibitória.

Narra a inicial (ID 20952961) que as representadas, no dia 09/10/2020, promoveram carreta pelas ruas do município de Lagoa do Carro/PE, sendo esta campanha presencial um ato de descumprimento à decisão liminar proferida no bojo da Representação nº 0600049-51.2020.6.7.0020, vez que não se seguiu as diretrizes ali fixadas e, ato contínuo, gerou-se alta aglomeração de pessoas, em desalinho às regras sanitárias voltadas ao combate da pandemia do Covid-19. Foram anexadas imagens e vídeo do evento realizado, com direta participação das representadas, ora agravantes, a fim de demonstrar que o ato causou prejuízo às outras coligações que vieram a cumprir a decisão restritiva, motivada pelas restrições impostas pela pandemia do coronavírus.

Contestação apresentada sob ID 20953561.

No âmbito da sentença (ID 20954111), entendeu o magistrado de primeiro grau que o fato narrado na representação configurou total desrespeito à decisão liminar, proferida nos autos da Representação nº 0600049-51.2020.6.7.0020. Isso em virtude da realização de ato de campanha com aglomeração de militantes e apoiadores em promoção de carreta pelas principais ruas do município em desrespeito às normas sanitárias de isolamento e de distanciamento social, vez que não se obedeceu à obrigatoria utilização de máscara de proteção, tampouco ao número máximo de participantes fixado.

Nesse viés, com fulcro em Decretos Estaduais, na Resolução TRE/PE nº 372/2020 e em decisões anteriores, proferidas pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral (Carpina/PE - termo: Lagoa do Carro), o magistrado sentenciante condenou as representadas/agravantes em multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dado o descumprimento noticiado (ID 20954111).

Irresignadas, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA e CRISTIANE MÁRCIA DAS CHAGAS interpuseram Recurso Eleitoral (ID 20954411), alegando, em síntese, que: a) a decisão ora combatida não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, afrontando o princípio da legalidade, já que a sanção pecuniária não está prevista na legislação eleitoral posta; b) a Resolução nº 372 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco é inconstitucional por violar o poder regulamentar da Justiça Eleitoral previsto no art. 23, IX, do Código Eleitoral, não podendo inovar na orientação legal imposta; c) não há prova do descumprimento da Resolução do TRE-PE, nem mesmo da decisão liminar, não sendo comprovada a data da realização dos atos de campanha, tampouco o descumprimento das normas sanitárias.



Por fim, pugnam pela reforma da decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pleito autoral, uma vez que não restou caracterizada a prática de conduta que configure propaganda eleitoral irregular por parte das recorrentes, afastando-se a multa fixada e, alternativamente, sua aplicação em valor abaixo do fixado na sentença (ID 20954411).

Intimada para apresentar suas contrarrazões, a Comissão Provisória do Partido Social Cristão de Lagoa do Carro se manteve inerte (ID 24923511).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 25497611).

Nesse toar, a decisão monocrática ora desafiada (ID 25718611) negou seguimento ao recurso manifestamente improcedente, manejado pelas representadas/agravantes, vez que se afigurou *“nítido pelas imagens e vídeos carregados que as recorrentes desrespeitaram na mesma intensidade a decisão em tutela inibitória preventiva dos autos nº 060049-51.2020.6.17.0020, merecendo assim, a procedência desta respectiva representação por descumprimento indubitável”*.

Assim, pontuou o então Desembargador Relator que as recorrentes não somente desrespeitaram a Resolução nº 372/2020 deste Egrégio Tribunal, mas também a decisão judicial proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona em Representação de nº 060049-51.2020.6.17.0020. No citado processo, em sede de tutela inibitória preventiva, determinou-se que na realização de carreatas ou de atos similares, deveria ser respeitado o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e o candidato/partido/coligação, fiscalizado o uso de máscaras e, ainda, disponibilizado álcool gel, sob pena de multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (ID 25718611).

Embargos de Declaração (ID 25841111), opostos pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo o provimento dos aclaratórios, para fins de correção de erro material consubstanciado na redação do valor por extenso na decisão monocrática de ID 25718611.

Decisão (ID 25945811) conhecendo e acolhendo os Embargos de Declaração opostos (ID 25841111), retificando a parte dispositiva da decisão unipessoal.

No âmbito do presente Agravo, as representadas/agravantes aduzem, em suma, que: a) não há na decisão combatida, elementos concretos sobre a constitucionalidade ou legalidade da fixação de astreinte a partir de Resolução do TRE-PE, já que a sanção pecuniária imposta não se encontra prevista na legislação eleitoral pertinente; b) em caso análogo, o TSE fixou entendimento de que não cabe a aplicação de multa, para o uso ilegal de carro de som; c) *“a aplicação de multa sem qualquer embasamento legal, tomando como base tão somente o entendimento do N. Julgador vai de encontro aos princípios basilares, principalmente, a já alegada legalidade e a segurança jurídica, ante a imprevisibilidade de novas sanções que possam surgir com fundamento igual”*; d) *“a multa fixada na sentença ora guerreada deve ser revogada, eis que a Resolução TRE-PE n.º 372/2020 viola o poder regulamentar da Justiça Eleitoral previsto no art. 23, IX, do Código Eleitoral”*; e) não cabia ao TRE/PE disciplinar o tema, mormente a possibilidade de Juízes Eleitorais fixarem sanções de qualquer natureza, para inibir a prática de condutas tendentes a violar a Resolução citada; f) caso não seja acolhida a argumentação supramencionada, requerem a reforma do julgado, vez que não há prova do descumprimento da Resolução do TRE/PE, nem mesmo da decisão liminar; g) *“da análise do vídeo e da petição não é possível dizer sequer o dia de ocorrência da aglomeração de pessoas”*; h) nas fotos colacionadas aos autos, há apenas os *“correligionários das Agravantes chegando ao comitê depois de uma carreata, sem aglomerações”*; e i) a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional (ID 25841461).

Nesse sentido, requerem *“a reforma da decisão monocrática do relator e, por corolário, seja conhecido o recurso e reformada a sentença de 1º grau, para que seja julgada improcedente a representação, tendo em vista a ausência de prova de aglomeração”*. Ainda, *“acaso entenda por manter a multa, o que não se espera, requer a sua redução”* (ID 25841461).

Apesar de regularmente intimada (ID 26003461), a parte agravada não apresentou contrarrazões.



É o relatório.

Recife, 09 de Julho de 2021.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
*Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves*

**Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n.º 0600479-03.2020.6.17.0020**

Procedência: 020ª Zona Eleitoral (Município: Carpina/PE; Termo(s): Lagoa do Carro/PE) **Agravante(s):**

**Judite Maria Botafogo Santana da Silva**

**Cristiane Márcia das Chagas**

Advogado(s) da(s) Agravante(s): Marlon Alves dos Anjos (OAB/PE 50.506) e outros

**Agravado: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão - Lagoa do Carro/PE**

Advogado(s) do(s) Agravado(s): José Luiz da Silva Neto (OAB/PE 41.215)

Relator: Des. Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves

**VOTO**

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Interno (ID 25841461), interposto por JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA e CRISTIANE MÁRCIA DAS CHAGAS, em face de decisão prolatada por este Relator (ID 25718611), que, com base no disposto no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno deste TRE/PE, negou seguimento ao Recurso Eleitoral (ID 20954411) manifestamente improcedente, interposto pelas então Agravantes – candidatas ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeita no Município de Lagoa do Carro/PE, respectivamente -, mantendo inalterada a sentença que as condenou ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude do descumprimento de tutela inibitória.

Narra a inicial (ID 20952961) que as representadas, no dia 09/10/2020, promoveram carreata pelas ruas do município de Lagoa do Carro/PE, sendo esta campanha presencial um ato de descumprimento à decisão liminar proferida no bojo da Representação n.º 0600049-51.2020.6.7.0020, vez que não se seguiu as diretrizes ali fixadas e, ato contínuo, gerou-se alta aglomeração de pessoas, em desalinho às regras sanitárias voltadas ao combate da pandemia do Covid-19. Dessa forma, anexou imagens e vídeo do evento realizado, com direta participação das representadas ora agravantes, o que causou prejuízo às outras coligações que vieram a cumprir a decisão restritiva, motivada pelas restrições impostas pela pandemia do coronavírus.

Pois bem.

A decisão agravada encontra-se alicerçada nos seguintes termos (ID 25718611):

“(…) Consoante relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Judite Maria Botafogo Santana da Silva e Cristiane Márcia das Chagas, à época candidatas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita respectivamente, em face de sentença, prolatada pelo Juízo Eleitoral da 020ª Zona Eleitoral/PE (Carpina - termo: Lagoa do Carro), que julgou procedente a representação manejada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão de Lagoa do Carro em desfavor delas recorrentes, pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante realização de evento presencial em desconformidade com a decisão liminar proferida no bojo da representação n.º 0600049-51.2020.6.17.0020.

É sabido que esta Corte sempre teve máximo zelo e preocupação em relação ao controle da pandemia de Covid-19 que assola o mundo, razão pela qual editou a Resolução TRE-PE n.º 372/2020, publicada no DJE/TRE-PE n.º 268, de 31/10/2020, proibindo os atos presenciais de campanha eleitoral que possam gerar aglomeração, cujo teor e possibilidade de repreensão são legais e constitucionais, já que tal Resolução foi



necessária para a preservação da segurança e saúde dos candidatos e correligionários neste período tão atípico, sendo assim, ratificada pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco em seu Parecer Técnico nº 6/2020.

Na oportunidade, transcrevo seu inteiro teor:

"O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a declaração, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, de que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a [Lei Federal nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020, que reconhece “emergência em saúde pública de importância internacional”, em decorrência da infecção pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o [Decreto Estadual nº 48.833](#), de 21 de março de 2020, que decreta “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a [Emenda Constitucional nº 107](#), de 2 de julho de 2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020, nos exatos termos do disposto no inciso VI, do § 3º do seu art. 1º, flexibilizando o princípio da legalidade federal na propaganda eleitoral, admitiu a possibilidade de limitação, pela Justiça Eleitoral, dos atos de propaganda, desde que a restrição esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

**CONSIDERANDO** que a [Resolução nº 23.624](#), de 13 de agosto de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela [Emenda Constitucional nº 107](#), de 2020, no mesmo sentido, estabelece, no seu art. 12, que “os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional ([Emenda Constitucional nº 107](#), art. 1º, § 3º, VI)”;

**CONSIDERANDO** que a [Lei Federal nº 14.019](#), de 2 de julho de 2020, preceitua, no seu art. 3º-A, III, que, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pela Pandemia de Covid-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

**CONSIDERANDO** que a [Lei Estadual nº 16.918](#), de 18 de junho de 2020 e o [Decreto do Poder Executivo de Pernambuco nº 49.252](#), de 31 de julho de 2020, impõem a obrigatoriedade, no Estado de Pernambuco, da utilização de máscaras de proteção em espaços públicos e privados enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme [Decreto do Poder Executivo nº 48.833](#), de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico no 6/2020/SES-PE, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco esclarece, dentre outros



aspectos, que: (1) o distanciamento físico de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais é de extrema importância em qualquer que seja o evento para reduzir o risco de disseminação da Covid-19; (2) do mesmo modo, o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.) é desaconselhado; (3) com relação aos comícios: (3.1) oferecem mais riscos comícios realizados no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, como o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes; (5) com relação aos bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares: (5.1) a realização de bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** que, em resposta à consulta formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Processo no 0600529-89.2020.6.17.0000), este Tribunal Regional fixou entendimento no sentido de que, em razão da pandemia de Covid-19, os atos de propaganda eleitoral são permitidos desde que atendam às orientações sanitárias vigentes, notadamente a distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras, podendo a Justiça Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem tais normas;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da orientação deste Tribunal Regional, os inúmeros vídeos divulgados pela imprensa e nas redes sociais, desde o início da campanha eleitoral, estão a revelar a realização de incontáveis e repetidos atos de campanha eleitoral (tais como passeatas, carreatas, motocatas e comícios) nos quais são notórias as aglomerações de pessoas e o negligenciamento quanto ao uso de máscaras e aos demais cuidados;

**CONSIDERANDO** que tais atos de campanha eleitoral, realizados com completo desrespeito às regras de direito sanitário, constituem verdadeiro abuso de direito, na medida em que estão a disseminar o novo coronavírus, pondo em risco a saúde e a vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que as consequências das recorrentes aglomerações de pessoas, sem a adoção dos cuidados relativos ao distanciamento, uso de máscaras e outras precauções indicadas pelas autoridades sanitárias, já estão sendo anunciadas, sendo certo que, nos últimos dias, a imprensa tem noticiado a reaceleração do contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) e o retorno da situação de crescente ocupação de leitos de enfermaria e de UTI para a Covid-19 na rede pública e privada de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, segundo dados obtidos até as 13 horas de hoje, o país conta com 5.474.840 diagnósticos de Covid-19 e 158.611 óbitos e, ontem, em Pernambuco, foram anotados 807 novos casos e 12 óbitos, tendo o estado alcançado o expressivo número de 161.161 contaminados e 8.587 mortes;

**CONSIDERANDO** a notícia corrente no sentido de que uma segunda onda de Covid-19 pode chegar ao Brasil e ao Estado de Pernambuco, à semelhança do que vem ocorrendo em países da Europa e da América do Norte;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão não é uma garantia constitucional de natureza absoluta, admitindo, inclusive, restrições no



âmbito do direito eleitoral, como a instituída no § 4º do art. 58 da [Lei nº 9.504/1997](#), que permite ao juiz da propaganda que analise o direito de resposta antes de sua exibição, nas hipóteses ali fixadas;

**CONSIDERANDO** que os candidatos que causam aglomeração, ignorando as orientações sanitárias, acabam por obter vantagens sobre aqueles que seguem as normas, com evidente desequilíbrio na disputa eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a conjuntura de extrema gravidade e incertezas decorrente da Pandemia da Covid-19 está por exigir postura responsável de todos e, sobretudo, daqueles que almejam ocupar cargos nos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela definição e execução de políticas públicas, bem assim da própria Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, para a preservação da vida, que deve estar acima de tudo, é fundamental a contribuição de todos;

**CONSIDERANDO** que, estando as aglomerações expressamente proibidas no Estado de Pernambuco, não há razão para permiti-las em atos de campanha;

**CONSIDERANDO** que os recursos tecnológicos disponíveis permitem que os candidatos apresentem suas propostas e dialoguem com o eleitorado, por meio virtual, de forma ampla e irrestrita, de modo que a proibição das aglomerações não causará nenhum prejuízo à democracia;

**CONSIDERANDO** que, na prática, tem se revelado absolutamente ineficaz, nos atos de campanha eleitoral, o controle do distanciamento social, do uso de máscaras e das outras precauções indicadas pelas autoridades sanitárias; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o controle da reaceleração do contágio pelo novo coronavírus afigura-se imperioso no atual momento, inclusive para o fim de evitar novo adiamento das eleições municipais de 2020, nos termos do §4º do artigo 1º da [Emenda Constitucional nº 107](#), de 2020,

#### R E S O L V E :

Art. 1º Ficam proibidos, no Estado de Pernambuco, os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato *drive-in*, tais como:

I - comícios;

II – bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e

III - confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato *drive-thru*.

Art. 2º Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir todo e qualquer ato de campanha que viole as disposições desta Resolução, podendo fazer uso do auxílio de força policial, se necessário.

Art. 3º As decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas



sanitárias obrigatórias em atos de campanha, deverão ressaltar que constitui crime de desobediência a recusa ao cumprimento de diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou a oposição de embaraços à sua execução (art. 347 do Código Eleitoral).

Art. 4º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

Art. 5º Poderão, ainda, os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições desta norma."

É notório o estado de calamidade na saúde que atingia – e permanece atingindo - não apenas o estado de Pernambuco, mas o Brasil como um todo. Nesse cenário, observa-se que a Justiça Eleitoral deveria se preocupar efetivamente com a segurança sanitária durante todo o período eleitoral. Para tanto, não há dúvidas quanto à necessidade de atendimento aos protocolos consubstanciados nas leis em vigor.

Registro, inclusive, que essa preocupação permeou o legislador constitucional. Isso porque, o normativo constitucional mais recente sobre a matéria estabeleceu no inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

Ora, dadas as circunstâncias que culminaram na expedição da Resolução, pormenorizadas nas suas considerações iniciais, dúvidas não existem quanto à legalidade e constitucionalidade de aludido normativo.

Ademais, registre-se, por oportuno, que a fixação da multa não decorre diretamente da Resolução, mas sim do poder de polícia conferido aos juízes pela própria legislação eleitoral, sendo legítimas, portanto, as multas impostas por descumprimento de decisão judicial relacionada ao presente tema.

Feitas essas considerações, passemos à análise do caso em concreto.

**Analisando minuciosamente os autos, verifiquei detidamente o conteúdo comprobatório anexado, quais sejam:**

- a. **ID 20953011 e ID 20953061:** vídeo compartilhado pela recorrente Judite Botafogo em rede social Facebook acerca da realização de carreata com imagens de alta aglomeração, contendo a seguinte legenda:

“Não dá pra negar. Foi linda a festa de abertura do nosso comitê que começou com uma carreata avassaladora pelas ruas de Lagoa do Carro. Quero agradecer de coração a todos que participaram e demonstraram através de buzinas, abraços e sorrisos todo carinho.

Me sinto ainda mais preparada e motivada para continuar trabalhando pelo bem da NOSSA CIDADE. #JuditeBotafogo45 #soulagoensesouforte #soumulhersouforte"



- a. **ID 20953111**: convite compartilhado pela recorrente Judite Botafogo em perfil de rede social Facebook para a realização de carreata e abertura do Comitê no dia 09 de novembro de 2020, às 18:45H, contendo as imagens das recorrentes e o número eleitoral “45” em formato de bandeira padronizada para a campanha;
- b. **ID 20953361**: vídeo do discurso proferido por Judite Botafogo em evento prestigiado, agradecendo o apoio eleitoral dos que estavam presentes, sendo nítida a alta periculosidade em aglomeração sem controle, cujos participantes em sua grande maioria não trajaram máscaras de proteção, tampouco evitaram o contato direto entre os demais. Apesar de a recorrente alegar em vídeo que estavam respeitando as normas sanitárias em frente à pandemia do COVID-19, sua fala não condiz com as imagens acostadas.

Com efeito, conforme bem examinado pelo magistrado sentenciante, analisando atentamente o acervo probatório acostado, constato que a infração foi realmente cometida e merece a repreensão desta Justiça Especializada.

Em que pese as recorrentes terem organizado e planejado a carreata dentro dos moldes permitidos, observa-se que o evento nitidamente extrapolou os limites impostos, gerando expressiva aglomeração de pessoas, com e sem máscaras de proteção, em total desrespeito à determinação judicial, cujo controle dos apoiadores não foi bem realizado pelas recorrentes, sendo assim, somente de sua responsabilidade.

**Extrai-se das provas colacionadas a incontestável violação às regras sanitárias criadas ao longo do ano de 2020 para prevenir e combater a pandemia do COVID-19, afinal nenhum dos munícipes presentes ou a própria recorrente que apresentava seu discurso político evitaram o contato direto entre eles, e poucos utilizaram a obrigatória máscara de proteção ou distanciamento social recomendado. Neste viés, com a evidente intenção em convocar o eleitorado para apoio e voto mediante convite em perfil público de rede social para o comparecimento presencial e aglomerador de evento político, não resta dúvidas do caráter eleitoral subliminar e explícito do evento presencial realizado em total afronta à Resolução TRE/PE nº 327/2020, merecendo assim, as responsáveis serem repreendidas.**

Ademais, faz-se mister destacar que as recorrentes não somente descumpriram a supramencionada Resolução deste presente Egrégio Tribunal, mas também, especificamente a decisão proferida pelo Douto Juízo Eleitoral da 20ª Zona em representação de nº 060049-51.2020.6.17.0020 que proferiu decisão em tutela inibitória preventiva no dia 03 de outubro de 2020, cujo teor, principalmente define que na realização de carreatas ou atos similares deve se respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e o candidato/partido/coligação fiscalizar o uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel, sob pena de multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ora, é nítido pelas imagens e vídeos carreados que as recorrentes desrespeitaram na mesma intensidade a decisão em tutela inibitória preventiva dos autos nº 060049-51.2020.6.17.0020, merecendo assim, a procedência desta respectiva representação por descumprimento indubitável.

Dessa forma, entendo que a sentença ora atacada encontra-se irretocável e não merece reforma.



Neste sentido, trago à colação recente julgado desta Corte, da relatoria do Des. José Alberto de Barros Freitas Filho, proferida nos autos do REL 0600476-73.2020.6.17.0044, que em caso análogo, proferiu decisão nos seguintes termos:

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. CARREATA E PASSEATA PROPORCIONANDO AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESRESPEITO AS REGRAS SANITÁRIAS DURANTE PANDEMIA DO COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL FIXADA EM AÇÃO INIBITÓRIA. PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA. PROVIMENTO DO RECURSO

1. Em razão da pandemia do novo coronavírus o juízo eleitoral estabeleceu em sede de ação inibitória proposta pelo Ministério Público Eleitoral a abstenção da prática de certas condutas capazes de produzir aglomeração de pessoas, inclusive carreatas, sob pena de multa fixada em decisão judicial.
2. Comprovada a realização de carreata e o prévio conhecimento pelas circunstâncias do fato e a ausência de qualquer tentativa de evitar a realização do evento de campanha, fica o infrator sujeito à penalidade previamente fixada na ação inibitória.
3. Provimento do recurso para condenar o recorrido ao pagamento da multa imposta na ação inibitória nº 0600460-22.2020.6.17.0044 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a prática de conduta vedada na referida ação.

Por oportuno, transcrevo ementa do REL 0600319-61.2020.6.17.0057, julgado dia 17/12/2020, cujo relator foi o Des. Ruy Trezena Patu Junior:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE ASTREINTE COMINADA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O presente processo foi protocolado pelo Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de obter tutela inibitória preventiva, no sentido de proibir atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020, causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in. Pleiteou ainda a aplicação de multa em caso de descumprimento. Em sede de liminar, o magistrado deferiu o pedido em 30 de outubro, fixando a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento realizado em desacordo com a decisão.
2. Restaram comprovados nos autos dois descumprimentos da decisão. O primeiro, no dia 04 de novembro, refere-se à realização de *live* de campanha que, apesar do formato eletrônico, acarretou a aglomeração de mais de 20 pessoas no local da gravação, desrespeitando as regras sanitárias. O segundo, em 10 de novembro, quando, os candidatos e a coligação representada promoveram carreata pelas ruas do município, causando aglomeração.



3. Acertada a sentença que aplicou a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos recorrentes, em razão dos dois descumprimentos à decisão liminar exarada.

4. Recurso a que se nega provimento

E por fim, no mesmo sentido, a representação de nº 06000636-58.2020.6.17.0025 de minha relatoria, julgado dia 26/03/2021:

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2020. CARREATA E MOTOCADA. EVENTO POLÍTICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESRESPEITO ÀS REGRAS SANITÁRIAS FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL FIXADA EM AÇÃO INIBITÓRIA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE.

1. Representação que versa sobre a prática de propaganda irregular mediante descumprimento da tutela inibitória determinada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral, nos autos n.º 0600626-14.2020.6.17.0025, além do desrespeito às regras sanitárias impostas frente ao combate da pandemia do COVID-19.

2. Na hipótese dos autos, houve a realização de carreata/motocada, no dia 08/11/2020, com expressivas aglomerações de pessoas - com e sem máscara de proteção, pelas principais ruas do município de Goiana, em benefício aos candidatos Edval Felix Soares e Walter Fernando Batista da Silva, almejanse dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

3. Em análise atenta às provas acostadas aos autos, verifica-se que o referido evento de campanha, de fato, transgrediu a determinação judicial existente no município, a Resolução nº 372/2020 deste Tribunal e as normas sanitárias vigentes, merecendo a reprimenda desta Justiça Especializada.

4. Comprovada a realização de carreata, os candidatos beneficiários devem ser responsabilizados pela propaganda ilícita, tendo em vista que as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam a impossibilidade dos mesmos não haverem tido conhecimento (art. 40-B da Lei 9.504/1997).

5. Contudo, levando-se em consideração a situação fática ocorrida, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa arbitrada na primeira instância, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), merece ser reduzida.

6. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença no sentido de reduzir a multa aplicada pela magistrada de primeiro grau, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga individualmente pelos recorrentes Edval Felix Soares e Walter Fernando Batista da Silva.

Em desfecho conclusivo, quanto ao pedido subsidiário de redução da multa, tenho que não deve prosperar, dada a quantidade de pessoas envolvidas, o elevado risco à saúde pública e a participação ativa das candidatas no referido evento que descumpriu afrontosamente decisão judicial inibitória e Resolução expressa, razão pela qual considero razoável e proporcional o valor cominado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo montante foi previamente definido em referida decisão de tutela inibitória.



Assim, carecendo o recurso em tela de sustentáculo fático-jurídico a subsidiá-lo, bem como restando comprovada a responsabilidade direta das candidatas recorrentes ante a infração lhe foi atribuída, em consonância à jurisprudência consolidada deste Tribunal, incidente à moldura fática aplicável *in casu*, compreendo como única via possível a negativa de provimento ao apelo ventilado.

*Ex positis*, com fulcro no art. 24, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que condenou JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA e CRISTIANE MÁRCIA DAS CHAGAS ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Recife, 30 de dezembro de 2020.

**Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

Vice-Presidente

Relator

**Eis que, neste viés apresentado, reforça-se a convicção não apenas em relação à irregularidade eleitoral cometida pelas agravantes, mas também quanto à legalidade da sanção imposta.**

No que toca à alegação em torno da constitucionalidade ou da legalidade da fixação de astreinte a partir de Resolução do TRE/PE, já que a sanção pecuniária fixada não se encontraria prevista na legislação eleitoral pertinente, colaciona-se consulta, formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco, ocasião em que este Egrégio respondeu nos seguintes moldes:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS FUNDAMENTADAS EM PARECER TÉCNICO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA, DE PRÉ-CAMPANHA (ART. 30-A, DA LEI 9.504/97) E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS DE FORMA PRESENCIAL DESDE QUE ATENDAM ÀS NORMAS SANITÁRIAS QUE ESTABELECEM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA.** 1. Considerando o teor da previsão do inciso VI, § 3º, do art. 1º da EC no 107/20 e o disposto no § 1º, art. 7º, da Resolução TSE no 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, **podendo a Justiça**



**Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias.** 2. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias preferencialmente pelo meio virtual. 3. Consulta conhecida e respondida nos termos acima especificados.

(TRE-PE. Consulta 0600529-89.2020.6.17.0000. Relator: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES. Diário da Justiça eletrônico 177, 2 set. 2020)

Na mesma consulta também se esclareceu o seguinte:

(...) Descabe, no entanto, realizar uma censura prévia dos atos políticos, estabelecendo, desde logo, uma vedação absoluta de realização externa de propaganda eleitoral e de reuniões partidárias, já que não existe expressa vedação legal e já que, eventualmente, os atos de propaganda ou as convenções partidárias poderão se adaptar às regras sanitárias de regência, utilizando-se, inclusive, de plataformas virtuais ou redes sociais, meios já autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, a Consulta ora formulada deve considerar o normativo constitucional mais recente sobre a matéria, seja ato de propaganda externo ou intrapartidário, estabelecido no inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20, que dispõe:

**VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados** pela legislação municipal ou **pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

**Por outro lado, antes de responder à Consulta formulada, faz-se necessário também trazer à lume a questão do exercício do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, em face do evidente entrelaçamento da matéria.**

**Nos termos do Código Eleitoral:**

**Art. 35. Compete aos juízes:**

(...)

**IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;**



**Da mesma forma, especificamente no âmbito da propaganda eleitoral a Lei n. 9.504/07, em dispositivo reproduzido pela Resolução TSE n. 23.610/19, dispõe:**

**Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.**

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

**§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.**

Dessa forma, é de se destacar que, ademais de ser necessário aos envolvidos a observância das normas sanitárias, consubstanciadas nos dispositivos legais pertinentes, poderá esta Justiça Especializada, com supedâneo no poder de polícia atribuído aos Juízes Eleitorais, coibir com rigor os atos manifestamente contrários à lei, atentando-se ao caráter coletivo das restrições ora impostas (...).

Assim, partindo da premissa de que aos juízes eleitorais compete realizar as diligências que julgarem necessárias à ordem e à prestação do serviço eleitoral, bem como que o seu poder de polícia está centrado nas providências relativas à cessação de práticas ilegais, resta cristalina a legitimidade da imposição da multa, ora questionada pelas agravantes, pelo magistrado da 20ª Zona Eleitoral.

Essa legitimidade é, inclusive, reforçada pelo momento em que se deu a realização das Eleições 2020.

É que, como cediço, o período de pandemia - que ainda assola a população -, requereu, mormente na época eleitoral propriamente dita, a fixação de medidas, visando equilibrar o exercício da liberdade de expressão, que permeia os atos políticos de campanha, e a obediência às regras sanitárias de regência, voltadas ao enfrentamento desse cenário pandêmico. Então, mais do que em outros anos, o processo eleitoral demandou a necessidade de uma fiscalização ainda mais próxima, com vistas a evitar a disseminação do coronavírus (Covid-19).

Nesse viés, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “juízas e juízes eleitorais podiam (e deviam), com base no poder geral de cautela, determinar que condutas praticadas por candidatos e coligações se adequassem ao grave momento de pandemia e, sobretudo, às normas sanitárias emanadas do poder público, que visavam à atenuação da propagação do vírus, sob pena de multa por descumprimento” (ID 25497611).

Corroborando o entendimento ora esposado, destaca-se que a Resolução TRE/PE nº 372/2020 – que proibiu, para as Eleições 2020, atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração - não apenas reafirmou o poder, seja de cautela, seja de polícia, mas previu, expressa e literalmente, em seu art. 5º, **a possibilidade de imposição de sanção pecuniária**, por parte dos magistrados eleitorais, aos descumpridores de suas balizas. Nesse sentido, confira-se:

**Art. 5º Poderão, ainda, os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições desta norma.**



Verticalizado o embasamento legal da multa combatida, passa-se à análise dos fatos.

Rememore-se que, em sede de tutela inibitória preventiva, proferida em 03/10/2020, no processo nº 060049-51.2020.6.17.0020, o magistrado de primeiro grau determinou que na realização de carreatas ou atos similares, deveria ser respeitado o distanciamento social de 1,5m entre as pessoas e o candidato/partido/coligação, fiscalizada a utilização de máscaras, bem como disponibilizado álcool gel, sob pena de multa individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ocorre que, em 09/10/2020, as agravantes realizaram carreata, desrespeitando, claramente, as limitações postas, decorrentes da pandemia do coronavírus.

Aliás, a própria agravante, no caso, Judite Botafogo, atesta não apenas a ocorrência do evento, mas também a data de sua realização. Em sua rede social, a mencionada agravante fez uma postagem, com a foto das agravantes, a imagem de um carro e o numeral “45” em destaque -, nos seguintes termos (ID 20953111):

**Carreata e Abertura do Comitê**

**09/10**

**18:45H**

**Concentração próxima ao Restaurante o Bom**

E na sequência, tem-se mais uma divulgação; desta feita, após a realização do citado evento, com os seguintes dizeres (ID 20953011):

**Não dá pra negar. Foi linda a festa de abertura do nosso comitê que começou com uma carreata avassaladora pelas ruas de Lagoa do Carro. Quero agradecer de coração a todos que participaram e demonstraram através de buzinas, abraços e sorrisos todo carinho (...).**

**Ora, as provas acostadas aos autos bem evidenciam, ao revés do sustentado no presente recurso, que a carreata em questão desbordou dos lindes impostos, gerando quantitativo expressivo de aglomeração de pessoas, muitas sem máscaras de proteção, em desrespeito não só à Resolução TRE/PE n.º 372/2020, mas também à determinação judicial, proferida no âmbito da Representação n.º 060049-51.2020.6.17.0020.**

**Insta evidenciar, de plano, que a própria agravante assinala que houve “abraços”, deixando óbvio o desprezo pela regra de distanciamento de 1,5m entre as pessoas, ao que não se pode admitir.**

De mais a mais, destaco que, enquanto Presidente deste Egrégio Tribunal, sempre atuei, enérgica e firmemente, na causa da proteção da vida dos eleitores e da população como um todo, e daí a relevância da atuação desta Justiça Especializada na punição de condutas que, de forma irresponsável, colocam esse bem maior em risco.

Dessa forma, diante, de um lado, da comprovação do descumprimento por parte das agravantes, e de outro, da gravidade da prática dos autos, é descabido falar em valor excessivo da multa arbitrada, razão pela qual não há o que se cogitar de sua diminuição.

Neste diapasão, confirma-se a decisão monocrática de ID 25718611, a qual, por sua vez, manteve inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau que condenou as ora agravantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por todo o exposto, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno.



Por fim, considerando a natureza manifestamente improcedente e protelatória do agravo interposto, em havendo julgamento unânime, voto pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, para cada um dos agravantes, no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 deste TRE/PE.

Recife, 09 de Julho de 2021.

**Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

Relator

